



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022**

Às 09:00 horas do dia 19 de agosto de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 467/21 de 28/04/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.014484/2021-96, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 13/2022.

REFERENTE: GRUPOS 1 E 2

RECORRENTES: FORTE CONSTRUCAO E TECNOLOGIA EIRELI, GLOBALTEC COMERCIO E SERVICOS ODONTO HOSPITALARES EIRELI e LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

As impetrantes **FORTE CONSTRUCAO E TECNOLOGIA EIRELI, GLOBALTEC COMERCIO E SERVICOS ODONTO HOSPITALARES EIRELI e LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, registradas sob CNPJ Nº 04.118.319/0001-77, 17.424.989/0001-63 e 15.556.957/0001-96, respectivamente, manifestaram intenção de recorrer, bem como apresentaram recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 13/2022, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de equipamentos odontológicos do Curso de Odontologia da UFPI, da Pró-Reitoria de assuntos Estudantis e Comunitários, serviço Odontológico da PRAEC, Campus Ministro Petrônio Portela, Teresina-PI, Serviço Odontológico Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, Picos – PI, e serviço odontológico do colégio técnico de Teresina (CTT), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 13/2022 regula o seguinte:

**11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

## **DECISÃO DO RECURSO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

## **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:**

### **FORTE CONSTRUCAO E TECNOLOGIA EIRELI**

#### **1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS**

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa INFINYT COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06, com as seguintes alegações:

“A empresa Recorrida deve ser desabilitada em decorrência da não apresentação dos documentos exigidos no item 10.1.4 do referido edital, vejamos:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

10.1.4. Apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e FABWEB apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Ora, não houve a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e FABWEB apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O edital é ato normativo, que objetiva disciplinar o processamento da licitação. Estamos diante da violação ao Princípio da vinculação ao edital que determina, em síntese, que todos os atos que regem a licitação ligam-se e devem obediência ao edital.

A publicação do edital torna explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão na licitação.

(...)

Desta forma, requer que:

a) Seja acolhido o presente Recurso Administrativo, desclassificando a empresa INFINYT COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, tendo em vista que descumpriu as exigências do Edital, conforme devidamente fundamentado;"

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"Conforme já narrado, a Recorrente recorreu por suposta ausência de untada dos documentos indicados no item 10.1.4 do edital, consistentes na GFIP e FABWEB.

Ocorre que tal exigência foi objeto de pedido de esclarecimentos registrado no dia 03/08/2022, às 08h49min16s, onde foi questionado diretamente este item e sua necessidade, obtendo como resposta que os licitantes deverão desconsidera-lo, nos termos abaixo transcritos:

"Resposta 03/08/2022 08:49:16

Prezados licitantes, os itens 10.1.4 e 10.1.5 do Edital devem ser desconsiderados, de modo que a documentação solicitada neles não precisa ser apresentada para efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da UASG 154048."

Assim, foi devidamente informado aos licitantes a dispensa dessa documentação, logo não se deve falar em desclassificação ou inabilitação pela falta de apresentação da mesma.

Sobre o pedido de esclarecimentos, necessário indicar que este vincula todos os participantes do certame, conforme expressa previsão editalícia, especificamente no item 23.8, transcrito abaixo:

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Portanto, foi devidamente indicada a dispensa da documentação, vinculando todos os licitantes, não podendo isto ser objeto de recurso."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

A respeito do item 10.1.4 do Edital, a empresa recorrente equivocou-se ao alegar que a recorrida o descumpriu, pois o item foi desconsiderado após pedido de esclarecimento anterior ao início da sessão, como mencionou, inclusive, a recorrida em suas contrarrazões. Segue abaixo o teor do pedido e da resposta ao pedido de esclarecimento:

**“Esclarecimento 03/08/2022 08:49:16**

Bom dia, Prezados (as) Gostaríamos de solicitar esclarecimentos a cerca do Edital, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022 com Processo Administrativo n.º 23111.014484/2021-96: Objeto trata-se de manutenção de equipamentos odontológicos sem dedicação exclusiva de mão de obra, porém, encontramos no Edital esta exigência : 10.1.4. Apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e FABWEB apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 10.1.5. Apresentar declaração do regime de tributação ao qual esta submetida, inclusive no tocante a incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU Plenário nº 2.647/2009). De acordo com Edital o ANEXO VI, Modelo de Proposta Comercial. Não encontramos no anexo a opção de detalharmos esses custos, para descrever alíquota solicitada no Edital 10.1.4. e 10.1.5., sendo este tipo de solicitação normalmente encontrada em contratações com mão de obra exclusiva. Aguardamos o posicionamento desta instituição, se faz necessário realmente a inclusão desta alíquota e planilha de custos dos profissionais a serem disponibilizados.

**Resposta 03/08/2022 08:49:16**

Prezados licitantes, os itens 10.1.4 e 10.1.5 do Edital devem ser desconsiderados, de modo que a documentação solicitada neles não precisa ser apresentada para efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da UASG 154048.”

Quanto aos esclarecimentos, citamos o que dita o Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 23, § 2º e também o que consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022, em seu subitem 23.8:

Decreto nº 10.024/2019, Art. 23, § 2º

“§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

Edital, subitem 23.8

“23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.”

Dessa forma, houve a divulgação, através do sistema do pregão eletrônico, de esclarecimento desconsiderando o item 10.1.4 do Edital, e conforme as citações acima, os esclarecimentos vinculam os participantes e a administração. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do referido item.

**GLOBALTEC COMERCIO E SERVICOS ODONTO HOSPITALARES EIRELI**

**1. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS IDENTIFICADAS**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

A recorrente alega que houve descumprimento dos itens 7.2.1 e 7.2.3 do Edital por varias empresas participantes na licitação, citando apresentação de propostas identificadas, conforme transcrito abaixo:

“A empresa licitante Globaltec, já devidamente identificada no procedimento de licitação Pregão Eletrônico 13/2022, vem, respeitosamente, requerer nova análise das propostas das empresas: WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA; FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI – ME; INFINYT COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA; COMPREHENSE ENGENHARIA CLÍNICA; LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETÔNICOS LTDA e EXCIMER TECNOLOGIA, com fulcro no artigo 30, § 5º do Decreto Lei 10.024/19 e item 7.2.1 e 7.2.3, página 7 do ato convocatório.

Ocorre que, conforme dicção do item 7.2.1 do edital, fica vedado a apresentação de propostas identificadas na fase de lances do certame ou fase que anteceda aos lances, sendo o momento de identificação a proposta na fase de apresentação da proposta readequada. Até esse momento, nem mesmo o pregoeiro pode ter acesso a identificação das propostas cadastradas, sejam elas pelo sistema ou em anexo.

Ocorre que todas as empresas acima identificadas, apresentaram propostas em papel timbrado na fase inicial que antecede os lances, ou seja, houve a identificação prévia de cada licitante indicado, estando tais propostas liberadas para análise prévia de classificação ou desclassificação pelo pregoeiro. Nesse sentido, houve claro descumprimento a exigência do item 7.2.1 do edital que denota o seguinte:

“Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

Assim, havendo clara infringência desse ponto no edital, deve o pregoeiro efetuar a desclassificação dessas empresas em razão destas estarem ferindo o edital assim como também o Decreto lei nº 10.024/19, art. 30, § 5º e o princípio do sigilo das propostas.

Dessa forma, com base no Artigo 30, § 5º do decreto lei 10.024/19 e item 7.2.1 e 7.2.3 do edital, requer, a desclassificação das empresas licitantes que identificaram as suas propostas em fase que antecede a disputa dos lances, fazendo com que essas fossem para disputa devidamente já identificadas para o pregoeiro, o que está vetado pelo edital e pela legislação mais atual indicada.

Que ao ser analisado esse recurso e sendo esse julgado improcedente, que seja encaminhado cópia total do referido procedimento a promotoria competente, devendo o Ministério Público analisar se houve alguma irregularidade cometida quanto a declaração de manter todos os atos praticados até esta fase deste Pregão inalterados.

Que seja recebido e provido o presente recurso para que ao final seja julgado procedente em todos os seus fundamentos.”

A empresa INFINYT COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06, apresentou em suas contrarrazões o seguinte:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

“Em síntese, a Recorrente indica, sem qualquer lastro probatório, que houve identificação prévia das propostas iniciais, através de papéis timbrados, por todas as empresas participantes do certame.

Ocorre que, ao apontar isto, a Recorrente sequer demonstra como isto foi percebido, em que momento, através de qual arquivo, sem ter documento ou registrado por qualquer meio a presença de identificação das propostas em momento inadequado.

Nos dias atuais, em que vive-se a era digital, tudo o que os olhos veem é passível de registro, seja por telefones celulares, por prints de tela, registro fotográfico ou qualquer outro meio de registro dentre os inúmeros disponíveis na atualidade.

Deve-se também indicar que o Recorrente é o único licitante que alega isto, mesmo com registro de quatro intenções de recurso. Ademais, não há na ata do certame qualquer indicação sobre isto.

A proposta inicial, a qual o pregoeiro possui acesso, é realizada através do preenchimento de dados diretamente no sistema, sem espaço ou possibilidade de juntar timbre da empresa, conforme se extrai do próprio edital do certame, nos itens abaixo dispostos:

#### 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 valor unitário anual do item;

6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares especificação do Termo de Referência.

Assim, sequer o sistema possibilita inserir “papel timbrado” na proposta inicial, pois ocorrerá mero preenchimento de campos na tela do sistema (...)

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A empresa recorrente alega identificação dos licitantes citados em seu recurso, conforme item 7.2.1 do Edital, citando que todos apresentaram “propostas em papel timbrado na fase inicial que antecede os lances”.

Sobre tal afirmação, citamos o que ditam o Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 26, caput e § 8º e também o que consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022, em seus subitens 5.1 e 5.8:

Decreto nº 10.024/2019, Art. 26, caput e § 8º

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Edital, subitens 5.1 e 5.8

“5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio.

(...)

5.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Nota-se que o edital e a própria legislação do pregão eletrônico citam o encaminhamento de propostas e documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública e, principalmente, destacam que os documentos enviados só são disponibilizados para avaliação do pregoeiro após o encerramento do envio de lances.

Além do já citado quanto a documentos enviados antes do início da sessão pública, o item 6.1 do Edital e seus subitens 6.1.1 e 6.1.2 (citados nas contrarrazões da empresa INFINYT COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA) deixam claro as informações que são preenchidas no sistema eletrônico.

Destacamos também que na ata de realização do pregão eletrônico constam as informações do que foi enviado na descrição detalhada do objeto para cada item, de modo que pode ser observado que não houve nenhuma identificação das empresas durante a fase de lances.

Considerando tais informações, não há que se falar na aplicação do item 7.2.1 do edital, pois não houve identificação de licitantes durante a fase lances, tendo em vista que tais documentos só foram apresentados ao pregoeiro após o fim da fase lances.

**LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

**1. DESATENDIMENTO AOS ITENS 9.8.3 E 9.8.8 DO EDITAL**

A recorrente alega que houve descumprimento dos itens 9.8.3 e 9.8.8 do Edital pela empresa INFINYT COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06, conforme transcrito abaixo:

“A empresa declarada "vencedora" do certame, ao apresentar documento para qualificação jurídica, trouxe ao certame apenas o 7º aditivo alterativo contratual, esquecendo-se de juntar ao procedimento os documentos indicados nos citados itens.

(...)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

Ora, o documento apresentado pela "vencedora" incorre em dois equívocos: primeiro, não se encontra consolidado, aspecto esse - ausência de consolidação - que inviabiliza a verificação de várias cláusulas contratuais contidas em termos societários, que precisam ser verificados pelo órgão licitante; segundo, deixa de apresentar condições relacionadas aos sócios, aspecto esse de suma importância ao órgão licitante."

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa INFINYT COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06.

Isto posto, passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Primeiramente, citamos o que solicitam os itens 9.8.3 e 9.8.8 do Edital:

"9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

(...)

9.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

Ao analisar o documento "CONTRATO SOCIAL 7ª ALTERAÇÃO", anexo ao portal de compras do governo federal, é possível observar que, em sua segunda página, consta a informação de que o contrato social foi consolidado.

Destaca-se que foram apresentados o contrato social, conforme já citado anteriormente, e também os documentos comprobatórios dos administradores e sócios majoritários citados no contrato, Alesson Gomes de Alencar e Airton Braga Alves Junior.

Os documentos comprobatórios de tais sócios foram consultados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, cumprindo o item 5.3 do edital:

"5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Tais documentos constam no processo administrativo nº 23111.014484/2021-96 que pode ser consultado publicamente do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC da Universidade Federal do Piauí.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do item 9.8.8 do edital, pois foi apresentada a última alteração acompanhada da consolidação respectiva e também foram apresentados no SICAF todos os documentos solicitados no item 9.8.3 do edital.

## **2. DESATENDIMENTO AOS ITENS 9.10.1, 9.10.3 E 9.10.4 DO EDITAL**

A recorrente alega que houve descumprimento dos itens 9.10.1, 9.10.3 e 9.10.4 do Edital pela empresa INFINYT COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06, conforme transcrito abaixo:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

“Para esse segundo tópico, também é clara a infração ao edital, na medida em que a empresa declarada "vencedora" apresentou balanço patrimonial sem registro em órgão fiscalizador. Veja-se o que dizem as citadas regras editalícias:

"9.10.1 do edital: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.3 do edital: comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (...)"

Para os documentos contábeis apresentados pela empresa, **NOTA-SE NÃO TEREM TAIS ATOS SIDO REGISTRADOS OU NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RESPECTIVO OU EM ÓRGÃO CARTORÁRIO**, o que retira de tais documentos numéricos qualquer atestação de legitimidade ou veracidade, descumprindo-se, inclusive, a legislação civil comum, ausente, pois, cumprimento aos termos do edital.

E, além do dito descumprimento, também é fato estar o **BALANÇO** apresentados carente de informação relacionada a: - Liquidez geral; - Solvência geral e Liquidez corrente. Ora, para o tópico, o **EDITAL É CLARO AO DIZER QUE "as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."** (item 9.10.4)."

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **INFINYT COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ: 13.751.395/0001-06.

Isto posto, passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Primeiramente, informamos que os itens citados no recurso referem-se aos itens 9.10.2, 9.10.3 e 9.10.4 do Edital.

Os documentos solicitados nos itens acima foram juntados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e anexados ao processo administrativo nº 23111.014484/2021-96, que pode ser consultado publicamente do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC da Universidade Federal do Piauí.

A recorrente alega que os documentos apresentados não foram “registrados ou na junta comercial do respectivo estado ou em órgão cartorário”, porém o Balanço Patrimonial inserido no SICAF foi registrado na Junta Comercial do Maranhão, podendo até ter sua autenticidade consultada no site do órgão, segundo link e dados constantes do próprio documento.

Quanto a alegação de carência de informação relacionada aos índices solicitados no item 9.10.3, o Balanço Patrimonial tem em seu corpo tais índices calculados, sendo que eles estão superiores a 1 (um), cumprindo assim o item 9.10.3 e não se aplicando ao caso o item 9.10.4.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

Para fins de informação, quanto aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), caso não constassem do Balanço Patrimonial eles poderiam ser calculados e obtidos através dos dados apresentados aplicados às fórmulas constantes do item 9.10.3 do edital.

**3. DESATENDIMENTO AO ITEM 9.11.2 DO EDITAL**

A recorrente alega que houve descumprimento do item 9.11.2 do Edital pela empresa INFINYT COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06, conforme transcrito abaixo:

“Por fim, para o tópico acima reportado, a empresa INFINYT COMÉRCIO não fez constar, em atestado de qualificação RELATIVO A EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, o quantitativo de equipamentos que forma a sua expertise, infringindo, como dito, o item, porquanto ali consta que a "aptidão para a prestação dos serviços" precisa estar em sintonia com "características, quantidades e prazos compatíveis", RESTANDO AUSENTE, COMO DITO, OS QUANTITATIVOS.”

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa INFINYT COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.751.395/0001-06, conforme transcrito abaixo:

“Tal pretensão também não merece prosperar, pois da simples leitura dos atestados de qualificação e seus respectivos contratos, percebe-se a indicação destes quantitativos.

Entre estes, pode-se verificar o atestado e contrato referentes a objeto semelhante prestado na Universidade Federal de Campina Grande, com expressa indicação do quantitativo de todos os equipamentos, somando 106 consultórios mantidos, entre outros equipamentos diversos.

Na certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/MA, há indicação de 198 equipamentos mantidos.

Assim, cai por terra a alegação da ausência de quantitativos nos atestados, pois expressamente dispostos nos próprios atestados ou em seus respectivos contratos, os quais foram também anexados, demonstrando aptidão para cumprir o objeto da licitação, o qual revela-se em quantitativo inferior àqueles constantes nos atestados, pois traz somente 98 consultórios, que são os de maior relevância no presente certame.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A recorrente cita em suas alegações que não houve apresentação de aptidão para prestação dos serviços pela recorrida, por não apresentar quantitativos que comprovem sua expertise para o serviço, desatendendo o item 9.11.2 do Edital.

Citamos aqui o que ditam o item 9.11.2 do edital e seus subitens:

“9.11.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 01 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Considerando os itens citados, e ao analisar os atestados e contratos apresentados pela recorrida, constata-se que foi atendida a qualificação técnica com apresentação de atestados relativos a atividade econômica principal ou secundária da empresa, com comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano e com apresentação de informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

É possível também identificar que foram apresentados, tanto em atestados como nos contratos correspondentes, quantitativos das prestações de serviços da empresa recorrida, fato citado inclusive nas suas contrarrazões.

Desta forma, ficou demonstrado que a empresa recorrida apresentou capacidade técnica para atender a prestação de serviços, cumprindo o item 9.11.2 do edital e seus subitens.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pelas recorrentes, tendo em vista que a empresa INFINYT COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

**II – Da Conclusão**

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pelas recorrentes **FORTE CONSTRUCAO E TECNOLOGIA EIRELI, GLOBALTEC COMERCIO E SERVICOS ODONTO HOSPITALARES EIRELI e LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para os grupos 1 e 2.

**III – Da Decisão**

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pelas empresas **FORTE CONSTRUCAO E TECNOLOGIA EIRELI, GLOBALTEC COMERCIO E SERVICOS ODONTO HOSPITALARES EIRELI e LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

RÔMULO JOSÉ PEREIRA LIMA  
Pregoeiro Oficial

YONARA ALVES ROCHA  
Equipe de Apoio

VANECY MATIAS DA SILVA  
Equipe de Apoio